



CONRADOFRJ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito
Meritíssima Vara Judicial
Comarca de São Marcos – RS

Recuperação Judicial nº 5001395-52.2021.8.21.0128
LAUDO PERICIAL DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA
ART. 51 – A DA LEI 11.101/2005

CONRADO DALL IGNA, advogado inscrito na OAB/RS 62.603, este com endereço profissional sito à Rua Marquês do Pombal, n.º 783, Sala 708, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre – RS, CEP: 90540-001, endereço eletrônico (e-mail) conrado@cdi.adv.br site www.conradofrj.com fone (51) 3012-2385, celular/whatsapp (51) 99749-3978, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo de Recuperação Judicial nº 5001395-52.2021.8.21.0128, da sociedade empresarial **BRONCO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA** (CNPJ nº 28.637.579/0001-17), nos moldes do artigo 51 – A da Lei 11.101/2005 apresentar o presente **LAUDO PERICIAL DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA**, bem como dizer e requerer o que segue:

Este profissional, no Evento 14, já havia peticionado, informando que **aceitava o encargo de Administrador Judicial**, em conformidade com a decisão interlocutória de Evento 10, postulando, para que, na sequência, fosse expedido o **Termo de Compromisso**.

Visto que já havia aceitado o encargo, este profissional iniciou os trabalhos, realizando a visita técnica na sede da empresa requerente, concomitante a análise documental e financeira.

 **conradofrj** **conradofrj.com**

Rua Marquês do Pombal, n.º 783, Sala 708, Bairro
Moinhos de Vento, CEP: 90540-001, Porto Alegre/RS

 51 9 9749.3978  51 3012.2385





Em conformidade com o disposto no artigo 51-A, §2º da Lei 11.101/2005, e dentro do prazo legal de 5 dias corridos², este profissional apresenta o **Laudo Pericial de Constatação Prévia**, que segue anexo a esta petição.

Em decorrência da carência de documentos, a requerente não atingiu a pontuação considerada ideal sugerida pelo Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR), sugere-se que a mesma seja intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, trazendo aos autos documentação exigida pelos artigos 47; 48 e 51 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Sugere-se que a requerente apresente os seguintes documentos:

<i>1. Certidão comprovando que a empresa não é falida;</i>	<i>2. Certidão que comprove que a Requerente não obteve a concessão de Recuperação Judicial há menos de cinco anos;</i>
<i>3. Relação de funcionários que atenda aos requisitos do IV, artigo 51 da Lei 11.101/2005;</i>	<i>4. Certidões atualizadas de protestos contra a Requerente;</i>
<i>5. Pesquisas positivas e/ou negativas das justiças do Trabalho, Estadual e Federal, contendo a listagem dos processos contra a Requerente;</i>	<i>6. Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;</i>
<i>7. Extratos bancários atualizados;</i>	<i>8. Cópias dos contratos bancários;</i>
<i>9. Certidões positivas e/ou negativas dos bens móveis e imóveis</i>	<i>10. Certidões positivas e/ou negativas dos bens particulares dos sócios;</i>
<i>11. Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive</i>	<i>12. Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo</i>

¹ Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. (...) § 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

² REsp 1.699.528. 4º Turma do Superior Tribunal de Justiça.





<i>aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos artigos 83 e 84 da Lei 11.101/2005, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;</i>	<i>atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;</i>
--	---

Prosseguindo, embora conste no Evento 10 que a remuneração do Administrador Judicial restou fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, indica que tal *“deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido”* (Art. 51-A, §2º).

Com isso, o que se vislumbra são duas possibilidades que irão depender do resultado útil da perícia realizada, sendo ela negativa ou positiva quanto ao deferimento do pedido de Recuperação Judicial (RJ).

Em se obtendo um resultado positivo a partir da efetiva constatação prévia da viabilidade do pedido de Recuperação Judicial, a primeira possibilidade que se apresenta é a de que o próprio perito nomeado ao encargo seja nomeado também Administrador Judicial em momento posterior (quando do deferimento do pedido da RJ). Neste caso, os honorários atrelados à perícia prévia serão incluídos na remuneração devida no feito recuperacional.

Os doutores Daniel Cárnio e Elisa Fazan³, pais da Constatação Prévia, orientam sobre o tema refere o seguinte:

Nomeando-se como administrador judicial o perito que já realizou o trabalho prévio, resolve-se a questão de sua remuneração. [...] Caso seja deferido o processamento da recuperação judicial, o custo da perícia prévia será incluído na remuneração da administração judicial. Dessa forma, o juiz

³ COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas - O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). São Paulo: ABDR, 2019.





CONRADOFRJ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

terá condições de nomear o perito sem a necessidade de intimar a requerente para depositar qualquer valor de honorários.

Sendo assim, visto que o processamento da Recuperação Judicial se encontra pendente por não preenchimento dos requisitos básicos, e estando realizada a Constatação Prévia, o Perito sugere o pagamento do valor de R\$ 3.500,00 (Três Mil e Quinhentos Reais) pelo trabalho realizado, ficando a ressalva que em caso de deferimento do processamento, este valor será abatido do percentual fixado no Evento 10.

Por fim, este profissional disponibiliza seus canais de contato, estando a total disposição da Nobre Magistrada, bem como da empresa requerente:

Conrado Dall Igna – OAB/RS 62.603
Fone (51) 3012.2385
Celular/Whatsapp (51) 997493978
E-mail: conrado@cdi.adv.br
Site www.conradofrj.com
Rua Marquês do Pombal 783/708
CEP 90540001 – Porto Alegre/RS

DIANTE DO EXPOSTO, se requer que Vossa Excelência se digne a:

- 1.** Receber o presente Laudo de Constatação Prévia;
- 2.** Determinar que a empresa requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos a documentação necessária para fins de complementação dos requisitos legais exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005;

 **conradofrj** **conradofrj.com**

Rua Marquês do Pombal, n.º 783, Sala 708, Bairro Moinhos de Vento, CEP: 90540-001, Porto Alegre/RS

 **51 9 9749.3978**  **51 3012.2385**





CONRADOFRJ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

3. Determinar que a empresa requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, pague R\$ 3.500,00 (Três Mil e Quinhentos Reais) pela Constatação Prévia realizada, valor este a ser abatido em caso de processamento da Recuperação Judicial;
4. Com a juntada dos documentos supramencionados, se requer nova vista ao Perito.

Nesses Termos;
Pede Deferimento.
São Marcos/RS, 16 de abril de 2022.

Conrado Dall'igna
OAB/RS 62.603

 **conradofrj** **conradofrj.com**

Rua Marquês do Pombal, n.º 783, Sala 708, Bairro
Moinhos de Vento, CEP: 90540-001, Porto Alegre/RS

 51 9 9749.3978  51 3012.2385





CONRADOFRJ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001395-52.2021.8.21.0128/RS
VARA JUDICIAL COMARCA DE SÃO MARCOS – RS
MAGISTRADA DRA. ANA PAULA DELLA LATTA
BRONCO

LAUDO PERICIAL DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

© conradofrj conradofrj.com

Rua Marquês do Pombal, n.º 783, Sala 708, Bairro
Moinhos de Vento, CEP: 90540-001, Porto Alegre/RS

51 9 9749.3978 51 3012.2385





CONRADOFRJ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

ÍNDICE

Índice

Glossário

1 – Introdução	04
2 – Da Recuperação Judicial	05
3 – Da Visita Técnica	08
4 – Análise Financeira	10
5 – Modelo Suficiência Recuperacional (MSR)	18
6 – Análise dos Requisitos Lei 11.101/2005	21



CONRADOFRJ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

GLOSSÁRIO

ANC Ativo Não Circulante

BP Balanço Patrimonial

CCL Capital Circulante Líquido

CSP Custo dos Serviços Prestados

CSLL Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

DRE Demonstração do Resultado do Exercício

ISR Índice de Suficiência Recuperacional

IADe Índice de Adequação Documental Essencial

IADu Índice de Adequação Documental Útil

IRPJ Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

IRPF Imposto de Renda de Pessoa Física

LREF Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária

MSR Modelo de Suficiência Recuperacional

PC Passivo Circulante

PL Patrimônio Líquido

PC Passivo Circulante

PNC Passivo Não Circulante

RJ Recuperação Judicial

PRJ Plano de Recuperação Judicial

Requerente Bronco Comércio de Artigos do Vestuário Ltda



CONRADOFRJ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. INTRODUÇÃO

1.1. ESCOPO DO TRABALHO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pela empresa Bronco Comércio de Artigos do Vestuário Ltda (CNPJ nº 28.637.579/0001-17), perante a Meritíssima Vara Judicial da Comarca de São Marcos – RS, autos nº 5001395-52.2021.8.21.0128.

Nos moldes Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR), e sob a luz dos artigos 47, 48 e 51 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF – Lei 11.101/2005 c/c Lei 14.112/2020) e artigo 2º da Recomendação 103/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o escopo deste trabalho é a elaboração do presente Laudo Constatação Prévia acerca da regularidade formal da petição inicial e documentação que a acompanha, com vistas ao preenchimento dos requisitos autorizadores para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, levando-se em conta todas as técnicas ao caso aplicáveis, com o escopo de fornecer os melhores esclarecimentos sobre as questões técnicas que justificam o processo.

Este Laudo Constatação Prévia se baseou em todos os documentos apresentados pelas Requentes no processo e fornecidos pelas Requerentes, assim como nas informações operacionais, gerenciais, contábeis e financeiras existentes, e, por fim, nas constatações realizadas pelo Perito durante a visita técnica.

As conclusões apresentadas pelo Técnico com base nos dados contábeis, financeiros e operacionais fornecidos pelas empresas Requerentes, sob as penas do artigo 171 da LREF, não foram objeto de exame independente ou de procedimento de auditoria, de forma que o Perito, neste momento, não pode garantir ou afirmar a sua correção, a precisão ou que as informações prestadas estejam completas e apresentem todos os dados relevantes.

Dito isto, começamos o presente trabalho.



CONRADOFRJ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme narrado na petição inicial (Evento 1 – INIC1), a empresa BRONCO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA, registrada no CNPJ nº 28.637.579/0001-17, restou constituída em 13/09/2017, sob a forma de sociedade empresarial de responsabilidade limitada, com foco na comercialização varejista de peças de vestuário e transporte rodoviário, possuindo sua matriz em São Marcos-RS e filial em Chapecó-SC.

A Requerente ajuizou, em 13/12/2021, seu pedido de Recuperação Judicial, perante a Meritíssima Vara Judicial de São Marcos, demanda registrada sob o nº 5001395-52.2021.8.21.0128.

Conforme apontado na petição inicial (Evento 1 – INIC1), apontou que o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, possui o escopo de atravessar a crise econômico-financeira pela qual vêm passando, que teria diversos gatilhos, tais como:

A incerteza causada pelo cenário político e econômico nacional; a diminuição do poder de compra dos consumidores em geral, devido à alta inflação, o que impactou nas vendas do ramo, bem como o aumento do preço da matéria prima, que causou desorganização da cadeia produtiva, a qual reduziu a produção de matérias primas, o que refletiu na queda de estoques das empresas.

A Crise Econômica que se instalou no ano de 2020, em razão dos efeitos da severa crise pandêmica decorrente da rápida e desenfreada disseminação do Corona vírus (COVID 19) e a adoção das medidas de isolamento social, somado ao fechamento geral do comércio e o isolamento social que vêm ocasionou paralisação de produção e serviços em diversos setores da economia, somados às incertezas causadas pela insegurança de manutenção de empregos e da atividade econômica no país, vêm gerando efeito cascata desastroso e criando verdadeiro cenário de instabilidade econômica sem perspectiva de retomada a curto prazo e a diminuição do faturamento.



CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Apontou que, momentaneamente, para conter custos, não possui funcionários, onde os sócios proprietários se dividem nas tarefas de gerenciamento, vendas e atendimento ao público. Quanto a atividades terceirizadas, durante a visita técnica, foi dito que não possuem representantes comerciais, advogados, consultores, etc.

A Requerente relacionou como créditos sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, o total de R\$ 545.862,24 (Quinhentos e Quarenta e Cinco Mil, Oitocentos e Sessenta e Dois Reais, com Vinte e Quatro Centavos), e que todos os créditos arrolados são de natureza quirografária, pois não existiriam dívidas trabalhistas, nem com garantia real.

CLASSE	VALOR
TRABALHISTA	*****
GARANTIA REAL	*****
QUIROGRAFÁRIA	R\$ 545.862,24
TOTAL: R\$ 545.862,24	



CONRADOFRJ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Somando todos esses quadros de crise, a Requerente aponta no sentido de não dispor de recursos para honrar todos os seus compromissos.

Conforme suas palavras, *“apesar de todo o ocorrido, a requerente acredita ser transitória sua atual situação e tem a certeza que esse estado de gravidade é passageiro, visto já terem sido tomadas algumas medidas administrativas e financeiras necessárias para equilibrar a receita com os custos e despesas da empresa e sanear sua atual situação de crise financeira. Para tanto, é fundamental que a requerente, além de outras medidas, conte com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo de curto prazo, que, mediante a concessão de uma Recuperação Judicial, poderá ser ajustado para que os desembolsos necessários sejam compatíveis com seu faturamento e sua geração de caixa, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para a completa quitação de todos os seus débitos.”*

Como dito anteriormente, o processo foi ajuizado em 13/12/2021 (Evento 1), sendo dada vistas ao Ministério Público (Evento 3), que deixou de se manifestar em prazo hábil (Evento 5).

Foi determinado pela Magistrada, Dra. Ana Paula Della Latta (Evento 10), a realização da constatação prévia:


Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de São Marcos
Rua Carlos Gomes, 557 - Bairro: Centro - CEP: 95190000 - Fone: (54) 3291-2941 - Email: frsaomarcjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001395-52.2021.8.21.0128/RS
AUTOR: BRONCO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de recuperação judicial ajuizada por BRONCO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA, com base na Lei 11.101/2005.

Para o processamento da recuperação judicial, é necessário o preenchimento dos requisitos específicos descritos na Lei 11.101/2005.

No caso em apreço, a parte autora apresenta documentos que comprovam o cumprimento das exigências previstas nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, razão pela qual o deferimento do processamento da recuperação judicial é a medida que se impõe.

O artigo 52, inciso II da 11.101/2005 dispõe que o juiz, ao deferir o processamento da recuperação judicial, "determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei", razão pela qual defiro o pedido da parte autora.

A teor do art. 52, I, da Lei 11.101/2005, nomeio, como administrador judicial, o Sr. Conrado Dall'Igna (conrado@cdi.adv.br - 51 9749.3978), fixando seus honorários em 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, nos moldes do artigo 24, parágrafo primeiro da Lei que regula a recuperação judicial.

Intime-se o Administrador Judicial para que diga se aceita o encargo, e em caso positivo firmar termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Determino, desde já, a constatação prévia a ser realizada pelo administrador judicial nomeado, para que sejam verificadas as reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental (artigo 51-A e seguintes da Lei de Recuperação Judicial).

5001395-52.2021.8.21.0128 10017348205_V8


Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de São Marcos

Ainda, determino a suspensão legal de 180 dias, de todas as ações ou execuções que possam ser movidas contra as empresas requerentes até ulterior deliberação deste juízo (art. 52, III e art. 6º).

Ficam os devedores intimados a apresentem, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, plano de recuperação que deverá conter:

- I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei 11.101/2005, e seu resumo;
- II - demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;

Comunique-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento.

Oficie-se à Junta Comercial para que seja cumprido o disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

A teor do disposto no art. 52, § 1º, expeça-se edital, a ser publicado no diário de justiça, contendo todas as informações previstas artigo supramencionado.

Autorizo o parcelamento das custas processuais como requerido, ou seja, em 24 vezes.

Intimem-se os requerentes, o administrador judicial e o Ministério Público.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ANA PAULA DELLA LATTA, Juíza de Direito, em 6/4/2022, às 15:16:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc.tjrs.jus.br/eproc/externo-controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador 10017348205V8 e o código CRC: 0bc3b545.

5001395-52.2021.8.21.0128 10017348205_V8



CONRADOFRJ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

3. DA VISITA TÉCNICA

A empresa Bronco Comércio de Artigos do Vestuário Ltda está registrada no CNPJ sob o nº 28.637.579/0001-17, e conta com dois sócios administradores, a saber, senhora Veridiana Dall Agno; e o senhor Tiago Dall Agno:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 28.637.579/0001-17 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/09/2017	
NOME EMPRESARIAL BRONCO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BRONCO LIFE STYLE			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.91-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.21-1-04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados 47.89-0-01 - Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 56.11-2-01 - Restaurantes e similares			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO ROD BR. 116, KM. 116	NÚMERO 1216	COMPLEMENTO SALA B	
CEP 95.190-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SAO MARCOS	UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO ANDREAPAGNO@HOTMAIL.COM		TELEFONE (54) 3291-3933	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/09/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 28.637.579/0001-17
NOME EMPRESARIAL: BRONCO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: TIAGO DALL AGNO
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: VERIDIANA DALL AGNO
Qualificação: 22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 16/04/2022 às 17:12 (data e hora de Brasília).



CONRADOFRJ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Este perito compareceu na sede da empresa Bronco Comércio de Artigos do Vestuário Ltda (CNPJ nº 28.637.579/0001-17), esta com sua sede na BR 116, km 116, nº 1216, sala B, Centro, São Marcos-RS, CEP 95190-000:



Na manhã de 13 de abril de 2020, este Perito foi recebido pelas advogadas da requerente, doutoras Querli Polo Suzin (OAB/RS 95.694) e Franci Polo Michelin (OAB/RS 91.454), bem como por uma das sócias-administradoras da empresa, senhora Veridiana Dall Agno.

Foi constatado que é neste logradouro é onde está concentrado o setor produtivo, comercial, administrativo-financeiro, bem como a gestão e o corpo diretivo. Não havia nenhum funcionário, visto que a sócia-administradora, senhora Veridiana Dall Agno, informou que pela empresa ser pequena, e por necessidade de redução de custos, optou-se por dividir em múltiplas funções.

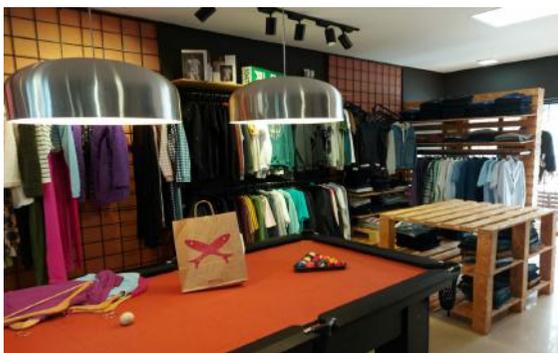
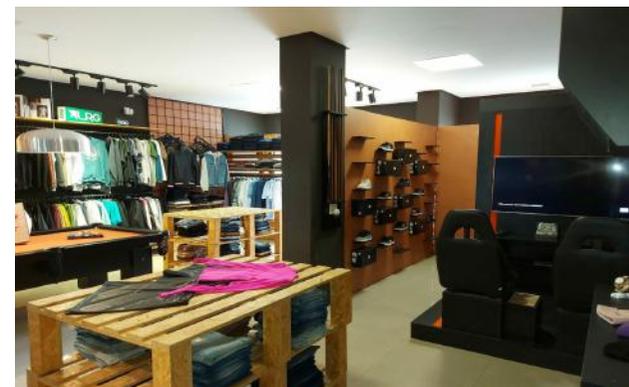
Foram narradas as dificuldades atravessadas, principalmente por causa da pandemia e redução do crédito.

No que tange às dependências da empresa, estas se encontram em perfeito estado de conservação, e tudo aparenta como se novo fosse, conforme demonstra o levantamento fotográfico abaixo:



CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL





CONRADOFRJ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Abrindo a presente análise financeira, destacamos, inicialmente, que a empresa Bronco Comércio de Artigos do Vestuário Ltda., foi constituída na data de 13/09/2017, observando que, pelo que se extrai das demonstrações contábeis dos anos de 2019/2020 e, 31/10/2021, disponibilizadas no processo eletrônico, suas atividades somente tiveram início no ano de 2019, pois no ano de 2018 as demonstrações estão zeradas.

4.1. ANÁLISE DO BALANÇO PATRIMONIAL (BP)

Passando a análise das demonstrações contábeis da empresa Bronco Comércio de Artigos do Vestuário Ltda., devemos informar que a Análise de Balanços Patrimoniais consiste em comparar os valores constantes nos balanços de diferentes exercícios, evidenciando a diferença dos valores nessas demonstrações de um exercício para o outro, visando à obtenção da Análise Econômico – Financeira da Empresa.

4. ANÁLISE FINANCEIRA

Ainda, a referida análise visa fundamentalmente ao estudo do desempenho econômico – financeiro de uma empresa em determinado período passado, para diagnosticar a situação da empresa, e identificar as prováveis causas que determinaram as dificuldades que vem sendo enfrentadas.

Nos itens descritos a seguir, a perícia passa a examinar os Balanços Patrimoniais dos anos de 2019, 2020 e 31/10/2021, com o intuito de obter a real Situação Econômica e Financeira da empresa Bronco Comércio de Artigos do Vestuário Ltda., que estão tabulados no quadro a seguir:



CONRADOFRJ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

BRONCO COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.			
CONTA	31.12.2019	31.12.2020	31.10.2021
ATIVO			
CIRCULANTE			
Disponibilidades			
Caixa	73.031,12	169.093,69	21.228,29
Aplicações Financeiras	-	7.012,29	(9.761,28)
Clientes	27.863,02	78.463,50	73.573,65
Despesas do Exercício Seguinte	966,90	1.106,52	-
Estoques	144.957,34	296.625,89	296.625,89
Total do Circulante	246.818,38	552.301,89	381.666,55
ATIVO NÃO CIRCULANTE			
Participações Societárias e Sicredi	20,51	215,12	1.137,47
Total Não Circulante	20,51	215,12	1.137,47
PERMANENTE			
Imobilizado	2.123,32	76.516,58	76.516,58
Total do Permanente	2.123,32	76.516,58	76.516,58
TOTAL DO ATIVO	248.962,21	629.033,59	459.320,60
PASSIVO			
CIRCULANTE			
Fornecedores	57.945,25	191.100,53	271.377,40
Obrigações Trabalhistas	120,78	5.870,08	7.125,11
Obrigações Fiscais	5.462,99	31.304,17	78.304,03
Empréstimos	38.815,24	210.918,00	185.817,98
Outras Obrigações a Pagar	1.406,90	(83,08)	3.237,77
Total do Circulante	103.751,16	439.109,70	545.862,24
PASSIVO NÃO CIRCULANTE			
Empréstimos	15.423,23	7.010,63	-
Total do Longo Prazo	15.423,23	7.010,63	-
PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
Capital Social	100.000,00	100.000,00	100.000,00
Resultado do Exercício	29.787,82	82.913,26	(86.541,64)
Total do Patrimônio Líquido	129.787,82	182.913,26	(86.541,64)
TOTAL DO PASSIVO	248.962,21	629.033,59	459.320,60

Acompanham as demonstrações contábeis a análise dos indicadores econômicos e financeiros, apurados com base nas referidas demonstrações, informando os seguintes coeficientes:

BRONCO COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.			
Coeficientes	31.12.2019	31.12.2020	31.10.2021
Capital Circulante Líquido	143.067,22	113.192,19	(164.195,69)
Liquidez Circulante	2,38	1,26	0,70
Endividamento Total	0,42	0,70	1,19
Imobilizações do Pat. Líquido	1,64	41,83	(88,42)
Liquidez Seca	0,98	0,58	0,16

Assim, antes de passarmos a análise e interpretação dos indicadores econômicos e financeiros, importante apresentarmos o quadro abaixo, que informa os indicadores apurados nas demonstrações contábeis lançadas anteriormente, como seguem



CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO (CCL) - a diferença entre o Ativo Circulante (AC) e o Passivo Circulante (PC), que informa que, dos valores ativos liquidáveis a curto prazo (Ativo Circulante), subtraem-se os valores passivos vencíveis em curto prazo (Passivo Circulante).

Assim, o CCL é parte do AC que sobra para a empresa após a liquidação do PC. De uma forma mais clara, este coeficiente objetiva examinar a existência de capital livre para as atividades comerciais da empresa, tendo em vista as necessidades operacionais.

Para este item, denota-se a redução da capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo, visto que, em 31/10/2021 havia uma falta de caixa (dinheiro em moeda nacional), no valor de R\$ 164.195,69.

LIQUIDEZ CIRCULANTE (LC) - O quociente de liquidez circulante relaciona as disponibilidades e os valores realizáveis a curto prazo (Ativo Circulante), com as exigibilidades a curto prazo (Passivo Circulantes).

No item anterior, a análise se deu em valor global, já neste item, também se verifica a redução da capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo, entretanto o comparativo é que, para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações a curto prazo, a empresa possuía somente R\$ 0,70 (setenta centavos de real) de disponibilidades, o que comprova a sua incapacidade de pagamento.

LIQUIDEZ SECA (LS) - Este é uma variante muito adequada para se avaliar conservadoramente a situação de liquidez da empresa. Eliminando-se os Estoques do numerador (Ativo Circulante (AC) - Estoques) / Passivo Circulante (PC)), estamos eliminando uma fonte de incerteza, ou seja, se houver uma redução das vendas, não ocorrerá giro nos estoques, e por conseguinte, não obterá capital de giro para a empresa.

Para este item, para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações a curto prazo, a empresa possuía somente R\$ 0,16 (dezesseis centavos de real) de disponibilidades, o que comprova a sua incapacidade de pagamento.



CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Efetivamente se verifica que, os seus Estoques estão elevados e, deixando de serem utilizados, ou não sendo utilizados com a atividade fim que é a venda de mercadorias, acabam por não gerar receita a empresa e, por consequência a falta de caixa para pagamento das obrigações.

IMOBILIZAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (IPL) - Uma vez que as immobilizações técnicas e financeiras representam recursos próprios que não estão disponíveis para o financiamento das atividades, sendo necessário apurar-se o efeito conjunto destas immobilizações. Este quociente pretende retratar qual a porcentagem dos recursos próprios que está immobilizada em máquinas, equipamentos, imóveis, veículos, entre outros (Ativo Permanente e Patrimônio Líquido). $(AP \div PL) - 1 \times 100 = IPL$

Quanto as **IPL**, denota-se que em 31/10/2021, os índices são negativos devido ao motivo de que o Patrimônio Líquido está negativo, ou seja, a descoberto, o que acaba por informar que todo o Ativo Imobilizado da empresa está comprometido, frente a inexistência de patrimônio.

ENDIVIDAMENTO TOTAL - É a relação entre o Capital de Terceiros e o Passivo Total. Este quociente mede o quanto de capital de terceiros compõem o total de recursos utilizados pela empresa, ou seja, para cada R\$ de recursos captados pela empresa, quanto provém de fontes de financiamento não próprias.

Sabendo-se que o Passivo Total incorpora todos os recursos captados pela empresa, próprios e de terceiros, e que suas aplicações se encontram identificadas no Ativo, essa medida ilustra também a proporção dos ativos da empresa financiada mediante capital de terceiros. $(PC + EPL) \div (PASSIVO + PL) = ET$

Quanto ao **Endividamento Total**, o ideal é que os índices apurados sejam menores que 1,00 (um), no caso em tela, devido ao Patrimônio Líquido estar a descoberto, acaba que o somatório do Passivo Circulante é maior que o valor do Passivo Total + Patrimônio Líquido, assim, na data de 31/10/2021 o indicador apurado de R\$ 1,16, quer dizer que, efetivamente, não há patrimônio para garantir as obrigações de curto prazo.



Em especial quanto a Demonstração do Resultado do Exercício, possível verificar que, as dificuldades realmente surgiram no ano de 2021, visto que no comparativo 2019/2020 houve elevação do faturamento e lucro, sendo que em 2021 apurou-se prejuízo de R\$ 269.454,90, verificando-se redução da Receita Bruta de Vendas, elevação do custo das mercadorias, o que comprova o motivo de elevado saldo na conta de estoques, bem como aumento das despesas financeira, que também demonstra o motivo da necessidade da empresa ter buscado capital de terceiros (bancos).

	31.12.2019	AH	AV	31.12.2020	AH	AV	31.10.2021
RECEITA BRUTA DE VENDAS	146.802,48	264,1705%	100,0000%	534.611,34	-19,6467%	100,0000%	429.577,64
(-) SIMPLES NACIONAL	(3.875,61)	525,8878%	-4,5373%	(24.256,97)	21,6208%	-6,8676%	(29.501,52)
(-) CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS	(75.242,41)	335,3509%	-61,2723%	(327.568,49)	31,9874%	-100,6451%	(432.349,04)
LUCRO BRUTO	67.684,46	170,0559%	34,1904%	182.785,88	-117,6561%	-7,5127%	(32.272,92)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(20.445,39)	254,5480%	-13,5591%	(72.488,73)	146,0277%	-41,5158%	(178.342,38)
(-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS	(12.873,84)	146,3873%	-5,9332%	(31.719,51)	-49,4749%	-3,7307%	(16.026,30)
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	-	0,0000%	0,0264%	140,96	317,4376%	0,1370%	588,42
RECEITAS FINANCEIRAS	1,30	21634,6154%	0,0529%	282,55	194,0860%	0,1934%	830,94
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	(4.578,71)	0,0000%	-4,8401%	(25.875,71)	0,0000%	-10,2968%	(44.232,66)
LUCRO OU PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	29.787,82	78,3462%	9,9372%	53.125,44	-607,2050%	-62,7255%	(269.454,90)



BALANÇOS ANOS 2019; 2020 E 2021

PASSIVO NÃO CIRCULANTE							
Empréstimos	15.423,23	-54,5450%	1,1145%	7.010,63	-100,0000%	0,0000%	-
Total do Longo Prazo	15.423,23	-54,5450%	1,1145%	7.010,63	-100,0000%	0,0000%	-
PATRIMÔNIO LÍQUIDO							
Capital Social	100.000,00	0,0000%	15,8974%	100.000,00	0,0000%	21,7713%	100.000,00
Resultado do Exercício	29.787,82	178,3462%	13,1811%	82.913,26	-324,9841%	-40,6125%	(186.541,64)
Total do Patrimônio Líquido	129.787,82	40,9325%	29,0785%	182.913,26	-147,3129%	-18,8412%	(86.541,64)
TOTAL DO PASSIVO	248.962,21	152,6623%	100,0000%	629.033,59	-26,9800%	100,0000%	459.320,60

BRONCO COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.

Coefficientes	31.12.2019	31.12.2020	31.10.2021
Capital Circulante Líquido	143.067,22	113.192,19	(164.195,69)
Liquidez Circulante	2,38	1,26	0,70
Endividamento Total	0,42	0,70	1,19
Imobilizações do Pat. Líquido	1,64	41,83	(88,42)
Liquidez Seca	0,98	0,58	0,16



CONRADOFRJ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADO DE EXERCÍCIO (DRE) ANOS 2019; 2020 E 2021

	31.12.2019	AH	AV	31.12.2020	AH	AV	31.10.2021
RECEITA BRUTA DE VENDAS	146.802,48	264,1705%	100,0000%	534.611,34	-19,6467%	100,0000%	429.577,64
(-) SIMPLES NACIONAL	(3.875,61)	525,8878%	-4,5373%	(24.256,97)	21,6208%	-6,8676%	(29.501,52)
(-) CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS	(75.242,41)	335,3509%	-61,2723%	(327.568,49)	31,9874%	-100,6451%	(432.349,04)
LUCRO BRUTO	67.684,46	170,0559%	34,1904%	182.785,88	-117,6561%	-7,5127%	(32.272,92)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(20.445,39)	254,5480%	-13,5591%	(72.488,73)	146,0277%	-41,5158%	(178.342,38)
(-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS	(12.873,84)	146,3873%	-5,9332%	(31.719,51)	-49,4749%	-3,7307%	(16.026,30)
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	-	0,0000%	0,0264%	140,96	317,4376%	0,1370%	588,42
RECEITAS FINANCEIRAS	1,30	21634,6154%	0,0529%	282,55	194,0860%	0,1934%	830,94
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	(4.578,71)	0,0000%	-4,8401%	(25.875,71)	0,0000%	-10,2968%	(44.232,66)
LUCRO OU PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	29.787,82	78,3462%	9,9372%	53.125,44	-607,2050%	-62,7255%	(269.454,90)



CONRADOFRJ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

5. MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (MSR)

O Laudo de Constatação Prévia se baseia no Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR), modelo científico de análise de dados de autoria dos Doutores *Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan*, demonstrando de forma bastante prática quais são os dados concretos cuja análise revelará a capacidade da empresa de gerar os benefícios sociais e econômicos que a recuperação judicial busca preservar.

Pelo fato do pedido estar em seu estágio inicial, além de zelar para que não ocorra o mau uso da Lei 11.101/2005, o Laudo de Constatação Prévia não tem como escopo demonstrar se o negócio da Requerente é ou não é viável, mas sim o de demonstrar sua capacitação para fazer a diferença, numa região, como a de São Marcos, Caxias do Sul e cidades adjacentes a indústria e o comércio são tradicionalmente fortes, criando postos de trabalho diretos e indiretos; prestação de serviços; criando seus produtos, etc.

Informamos que o Laudo de Constatação Prévia, além da vistoria presencial realizada na sede da Requerente, também levou em conta a análise de todos os documentos anexados na petição inicial, bem como realizou a análise financeira e operacional, tudo analisado sob a luz da LREF.

Logo, além de aplicar o MSR ao caso, este processo ainda foi analisado sob a luz dos artigos 47, 48 e 51 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF – Lei 11.101/2005 c/c Lei 14.112/2020) e artigo 2º da Recomendação 103/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aplicando o roteiro de análise da empresa devedora no momento do ajuizamento da ação de recuperação judicial.

Somadas estas informações, o Laudo de Constatação Prévia analisa o pedido de Recuperação Judicial das Requerentes sob 3 (três) matrizes, vejamos:



CONRADOFRJ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A Constatação Prévia, sob a luz da Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR), é norteada por cinco princípios.

São eles: a) a preservação da empresa; b) o fomento ao crédito; c) o incentivo à aplicação produtiva dos recursos econômicos ao empreendedorismo e ao rápido recomeço; d) a instituição de mecanismos legais que evitem um indesejado comportamento estratégico dos participantes da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência que redundem em prejuízo social; e) melhoria do arcabouço institucional.

Assim sendo, imprescindível destacar que a aplicação da Constatação Prévia garante que a utilização do procedimento recuperacional será utilizado apenas nos casos em que o postulante possua condições de eventual soerguimento.

Acrescenta-se ainda, que o Laudo de Constatação Prévia tem a responsabilidade de subsidiar o Juízo na verificação dos requisitos legais e da documentação apresentada, para proferir decisão sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Logo, o presente trabalho necessita empregar critérios claros, basear-se em entendimentos minimamente estabelecidos e ser assertivo em suas conclusões, tal qual espelha o quadro abaixo:



PRIMEIRA MATRIZ RECUPERACIONAL

ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR): Constatação das dimensões preconizadas pelo art. 47, onde há a análise de elementos mais amplos, embora sumários, acerca da atividade e operação da empresa postulante, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)

SEGUNDA MATRIZ RECUPERACIONAL

ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ESSENCIAL (IADE): Verificação objetiva dos requisitos essenciais, ao pedido, listados no art. 48 da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no Índice de Adequação Documental Essencial (IADe);

TERCEIRA MATRIZ RECUPERACIONAL

ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ÚTIL (IADU): Verificação objetiva dos requisitos essenciais, ao pedido, listados no art. 51 da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no Índice de Adequação Documental Útil (IADu)

PROCEDIMENTO

Cada uma das matrizes supramencionadas geram pontuações correspondentes a cada uma das respostas padronizadas no Modelo de Suficiência Recuperacional, que vão gerar as seguintes alternativas:

NÃO ATENDIDO	ATENDIDO PARCIALMENTE	ATENDIDO
0 (ZERO) PONTOS ATIVIDADE SE ENCAIXA NO ITEM DE AVALIAÇÃO, MAS NÃO APRESENTA A SITUAÇÃO SOB ANÁLISE PRÉVIA	5 (CINCO) PONTOS APRESENTA A SITUAÇÃO AVALIADA, MAS NÃO ATENDE TOTALMENTE AO ITEM AVALIADO	10 (DEZ) PONTOS REQUERENTE POSSUI O ITEM AVALIADO E TEM, CONDIÇÕES DE ATENDER AO FUNDAMENTO COM REESTRUTURAÇÃO

DEFERE
PROCESSAMENTO

DETERMINA EMENDA
DA INICIAL



6. ANÁLISE DOS REQUISITOS

6.1. INTRODUÇÃO

O escopo deste trabalho é a elaboração do presente Laudo Constatação Prévia acerca da regularidade formal da petição inicial e documentação que a acompanha, com vistas ao preenchimento dos requisitos autorizadores para o deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, levando-se em conta todas as técnicas ao caso aplicáveis, com o escopo de fornecer os melhores esclarecimentos sobre as questões técnicas que justificam o processo. Este Laudo Constatação Prévia foi elaborado nos moldes Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR), e sob a luz dos artigos 1º, 3º, 47, 48 e 51 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF – Lei 11.101/2005 c/c Lei 14.112/2020) e artigo 2º da Recomendação 103/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

6.2. REQUISITOS GERAIS

LEI 11.101/2005 C/C LEI 14.112/2020 – LEI RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

Artigo 1º

A recuperanda é sociedade empresária, funcionando sobre o regime de sociedade limitada (Ltda).

Artigo 3º

A sede (estabelecimento principal e fiscal) é na cidade de São Marcos/RS, tornando o foro competente.

Artigo 47º

1ª Matriz: Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)

Artigo 48º

2ª Matriz: Índice de Adequação Documental Essencial (IADe)

Artigo 51º

3ª Matriz: Índice de Adequação Documental Útil (IADu)



6.3. PRIMEIRA MATRIZ AVALIATIVA – ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR)

ARTIGO 47 DA LEI 11.101/2005 C/C LEI 14.112/2020 – LEI RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

FUNDAMENTO LEGAL	DIMENSÃO	Nº	ITEM A SER VERIFICADO	RESULTADO	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA	JUSTIFICATIVA
ARTIGO 47	MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTOS E CONDIÇÕES DE SUPERARA CRISE ECONÔMICA	1	Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?	ATENDE	10	Examinado o DRE, foi possível verificar a evolução da receita bruta das vendas
		2	Globalmente, a estrutura física utilizada pela entidade é suficiente para continuar a consecução de seus negócios?	ATENDE	10	Embora o espaço utilizado pela empresa seja alugado, ele é suficiente para o desenvolvimento das atividades
		3	A entidade dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar a produzir?	ATENDE	10	Empresa se encontra funcionando e produzindo com o ativo existente.
		4	Os ativos destinados à produção e desenvolvimento da atividade principal, estão em estado adequado?	ATENDE	10	Empresa se encontra funcionando e produzindo com o ativo existente.
	MANUTENÇÃO DO EMPREGO	5	O número atual de funcionários permite que a entidade continue a produzir, vender e/ou prestar serviços ou mercadorias com vistas a retomar a normalidade de suas operações?	ATENDE	5	Como se trata de uma loja, a empresa conta que, atualmente, conta apenas com os sócios administradores atuando em todos setores, sem nenhum funcionário no momento, para conter custos.
		6	O potencial de empregabilidade é significativo?	ATENDIDO PARCIALMENTE	5	Complementando o item 5, a empresa, num quadro favorável, pode gerar empregos.
		7	A empregabilidade é relevante em seu segmento de atuação?	ATENDIDO PARCIALMENTE	5	Tanto a cidade, como a região, possuem diversos players, que oferecem trabalhos e produtos similares, com igual capacidade de produção/venda.
		8	A empresa gera empregos indiretos?	ATENDE	10	As empresas geram empregos indiretos, como advogados e contadores.



CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

ARTIGO 47	FUNÇÃO SOCIAL E ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA	9	A entidade é uma player relevante em seu segmento de atuação?	ATENDIDO PARCIALMENTE	5	Tanto a cidade, como a região, possuem diversos players, que oferecem trabalhos e produtos similares, com igual capacidade de produção/venda.	
		10	Os produtos/serviços produzidos pela entidade não possuem substituídos no mercado?	ATENDIDO PARCIALMENTE	5	Vide item 09.	
	INTERESSE DOS CREDORES	11	É possível calcular: a moeda de liquidação (Ativo Total / Passivo Total sujeito e não sujeito à recuperação judicial) na data do pedido? Informar a moeda de liquidação.	NÃO ATENDE	0	As demonstrações contábeis juntadas a inicial da ação, não permitem fazer a separação dos ativos e passivos sujeitos e não sujeitos a RJ	
		12	É possível aferir a rentabilidade média dos ativos? (Lucro Operacional Ajustado / Ativo Total). Informar a rentabilidade média dos ativos.	NÃO ATENDE	0	Considerando que a empresa apresentou prejuízo no balancete de agosto/2021, não é possível aplicar a fórmula: Lucro Líquido Lx100 / Ativo	
			TOTAL			75	ISR ≥ 40 pontos: deferimento ISR < 40 pontos: indeferimento
			ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR)			75	



6.4. SEGUNDA MATRIZ AVALIATIVA: ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ESSENCIAL (IADe)

ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005 C/C LEI 14.112/2020 – LEI RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

FUNDAMENTO LEGAL	DIMENSÃO	Nº	ITEM A SER VERIFICADO	RESULTADO	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA	JUSTIFICATIVA TEÓRICA/ RACIONAL PARA AVALIAÇÃO DO ITEM
ARTIGO 48	CERTIDÕES E LEGALIDADE DO PEDIDO	1	Comprovante de que desenvolve a atividade regular há mais de 02 (dois) anos	ATENDE	10	A empresa está regularmente registrada na Junta Comercial, e na Receita Federal, desde 2017, ou seja, há mais de dois anos.
		2	Comprovante de não ter sido falida e, se o foi, comprovante de que as responsabilidades decorrentes da falência, estejam declaradas extintas por sentença transitada em julgado	NÃO ATENDE	0	Certidões não se encontram anexas ao processo. Recomenda-se intimação da empresa para complementar a documentação.
		3	Comprovante de não ter obtido concessão de recuperação judicial a menos de cinco anos, seja no rito normal, seja no rito especial para Microempresa e Empresas de Pequeno Porte	NÃO ATENDE	0	Certidões não se encontram anexas ao processo. Recomenda-se intimação da empresa para complementar a documentação.
		4	Comprovante de que a entidade não foi condenada por nenhum crime previsto na Lei 11.101/2005	NÃO ATENDE	0	Certidões não se encontram anexas ao processo. Recomenda-se intimação da empresa para complementar a documentação.
		5	Comprovante de que os administradores não tenham sido condenados por nenhum crime previsto na Lei 11.101/2005	NÃO ATENDE	0	Certidões não se encontram anexas ao processo. Recomenda-se intimação da empresa para complementar a documentação.
		6	Comprovação de que a entidade mantém conselho fiscal em funcionamento	NÃO SE APLICA	10	Não se tratam de sociedades previstas no art. 48-A da Lei 11.101/2005.
		TOTAL				
			ÍNDICE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ESSENCIAL (IADe)		20	



6.5. TERCEIRA MATRIZ AVALIATIVA: ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ÚTIL (IADu)

ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005 C/C LEI 14.112/2020 – LEI RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

FUNDAMENTO LEGAL	DIMENSÃO	Nº	ITEM A SER VERIFICADO	RESULTADO	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA	JUSTIFICATIVA TEÓRICA/RACIONAL PARA A AVALIAÇÃO DO ITEM
ARTIGO 51	PETIÇÃO INICIAL DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR	1	Exposição, na petição inicial, das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	ATENDE	10	Requisito preenchido na petição inicial.
			Apresentou as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:			As demonstrações contábeis referentes aos anos de 2019; 2020 e 2021 se encontram anexadas na inicial.
		2	a) Balanço Patrimonial;	ATENDE PARCIALMETE	10	Os balanços patrimoniais referentes aos anos de 2019; 2020 e 2021 se encontram anexadas na inicial.
3	b) Demonstração de Resultados Acumulados;	ATENDE PARCIALMETE	10	As demonstrações de resultados acumulados referentes aos anos de 2019; 2020 e 2021 se encontram anexadas na inicial.		



ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005 C/C LEI 14.112/2020 – LEI RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

ARTIGO 51	PETIÇÃO INICIAL DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR	4	c) Demonstração de Resultado desde o último exercício social; e	ATENDE	10	As demonstrações de resultados referentes aos anos de 2019, 2020 e 2021 se encontram anexadas na inicial.
		5	d) Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua Projeção	NÃO ATENDE	0	Certidões não se encontram anexas ao processo. Recomenda-se intimação da empresa para complementar a documentação.
		6	e) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	ATENDE	10	Empresa está bem discriminada e a documentação anexa comprova o alegado.
		7	Relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente	ATENDE PARCIALMENTE	5	Relação de credores está apontada no corpo da inicial, mas de maneira inadequada. Recomenda-se intimação da empresa para complementar a documentação.
		8	Relação integral dos empregados em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas à que tem direito, com o correspondente de mês de competência e as discriminações dos valores pendentes de pagamento	ATENDE	10	Como a empresa não possui empregados no momento, considera-se o requisito preenchido.
		9	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o Ato Constitutivo atualizado e as Atas de nomeação dos atuais administradores	NÃO ATENDE	0	Certidões não se encontram anexas ao processo. Recomenda-se intimação da empresa para complementar a documentação.



ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005 C/C LEI 14.112/2020 – LEI RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

		16	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art.49 desta Lei.	NÃO ATENDE	0	Documentos e/ou Certidões não se encontram anexas ao processo. Recomenda-se intimação da empresa para complementar a documentação.
			TOTAL		65	IADu = 160 pontos: deferimento
			ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ÚTL (IADu)		65	IADu < 160 e ≥ 112 pontos: deferimento com complementação de documentação IADu < 112 pontos: emenda da inicial



CONRADOFRJ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Excelência, com base na presente análise, cumpre a este Perito apontar, nos moldes do Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR) e dos artigos 1º; 3º; 47; 48 e 51 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF – Lei 11.101/2005 c/c Lei 14.112/2020).

Os requisitos dos **artigos 1º e 3º estão preenchidos** a contento.

No caso da **primeira matriz**, esta prevista no **artigo 47 da LREF – Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)** – destacamos que o número mínimo de pontos a ser alcançado é 40 (quarenta).

Ou seja, com base na presente Laudo Pericial de Constatação prévia, **a Requerente somou 75 (setenta e cinco) pontos**, estando **preenchidas as exigências** legais apontadas no **ISR**.

No caso da **segunda matriz**, esta prevista no **artigo 48 da LREF – Índice de Adequação Documental Essencial (IADe)** – a orientação do MSR é que a requerente atinja 60 (sessenta pontos), correspondendo ao percentual de 100% (cem por cento).

A orientação do MSR vai no sentido que quando o IADe for analisado, a empresa deve atingir a pontuação máxima. Caso isso não ocorra, deverá ser determinado que a mesma seja intimada a complementar a documentação.

Desafortunadamente, sob a luz do **Índice de Adequação Documental Essencial (IADe)**, a requerente somou apenas 20 (vinte) pontos, de um total de 60 (sessenta) pontos, ou, em 33,33% de 100%.

Visto o não integral preenchimento do **Índice de Adequação Documental Essencial (IADe)**, e conseqüentemente **artigo 48 da LREF**, o Perito orienta no sentido de que **a requerente deverá ser intimada a complementar a documentação**.



CONRADOFRJ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Já no caso da **Terceira Matriz Avaliativa**, artigo 51 da LERF, ou seja, **Índice de Adequação Documental Útil (ADu)**, a orientação do MSR é a de que se a empresa requerente não alcançar a pontuação mínima de 112 (cento e doze) pontos, de um total de 160 (cento e sessenta), deverá ser ordenada a emenda da inicial.

No caso em tela, **a requerente atingiu apenas 75 (setenta e cinco) pontos**, de um total de 160 (cento e sessenta), **a sugestão do Perito é no sentido de que seja determinada a emenda da inicial para complementação da instrução do pedido.**

Nos moldes Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR), e sob a luz dos artigos 47, 48 e 51 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF – Lei 11.101/2005 c/c Lei 14.112/2020) e artigo 2º da Recomendação 103/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), **este Perito posiciona-se no sentido de que a Requerente seja intimada a complementar a documentação apontada neste Laudo de Constatação Prévia**, em prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

Procedida a constatação prévia nos termos comandados pela Magistrada, o Responsável Técnico pelo trabalho coloca-se ao inteiro dispor do Juízo para dirimir dúvidas remanescentes, se houverem, agradecendo novamente a confiança que foi depositada em seus serviços.

São Marcos – RS, 16 de abril de 2022.

CONRADO DALL'IGNA
OAB/RS 62.603

Marco Aurélio Trindade da Rosa
CRC/RS 056.806/O-2